

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 2º. Ficam sustados os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de

2020/2021”, nos termos do art. 49, inciso V da Constituição Federal e do art. 109, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal, art. 49, V:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
..... V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Pronuncio-me em favor da revogação da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, por entender que a mesma exorbita o poder regulamentar que lhe cabe, ao contradizer o disposto na Lei nº 9.782, de 26 de setembro de 1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências” e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, ademais de afrontar o princípio da legalidade inscrito na Carta Magna brasileira, conforme demonstrado a seguir.

Em 21 de setembro de 2017, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA publicou a Resolução – RDC nº 177, de 2017, que “Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos”. Esse documento estabeleceu o prazo de três anos, contados a partir da data de sua publicação para passar à validade a proibição de produção, importação, comercialização e utilização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate, tendo em vista “o potencial mutagênico do Paraquate em células germinativas”.

Essa mesma RDC proibiu, ainda, de imediato: (1) a produção e a importação de produtos formulados em embalagens de volume inferior a 5 (cinco) litros; (2) a utilização nas culturas de abacate, abacaxi, aspargo, beterraba, cacau, coco, couve, pastagens, pera, pêssago, seringueira, sorgo e uva; (3) a modalidade de uso como dessecante; e (4) as aplicações costal, manual, aérea e por trator de cabine aberta. Concomitantemente, ficou decidido:

“Art. 6º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, as empresas titulares de registro de produtos à base de Paraquate deverão desenvolver folhetos contendo frases de alerta que enfatizem a **toxicidade aguda do Paraquate, sua associação com a Doença de Parkinson, seu potencial de mutagenicidade**, as proibições determinadas no artigo 3º desta Resolução e as orientações sobre os cuidados para manuseio e aplicação desses produtos.” (grifos nossos)

É notório, pois, que, motivada pela elevada toxidade dos agrotóxicos à base de Paraquate, à qual se associam os riscos de Doença de Parkinson e mutagenicidade cancerígena, e tendo em vista seu dever de normatizar a proteção e a promoção da saúde da população, a Anvisa decidiu banir do território nacional esses defensivos agrícolas.

Não há o que justifique que, em face do vencimento do prazo de carência de três anos dado pela RDC nº 177, de 2017, a Diretoria Colegiada da Agência publique nova Resolução – RDC nº 428, de 2020, alterando a RDC anterior, de modo a estender por mais três anos o prazo para importação, produção e comercialização de produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo Paraquate.

Note-se que não se trata apenas de permitir o uso de estoques remanescentes, o que, *per se*, seria de pronto injustificável do ponto de vista sanitário, mas, sim de permitir que se continue importando, produzindo e comercializando esse veneno de elevado potencial cancerígeno e alta associação ao mal de Parkinson, sobretudo para os trabalhadores rurais

expostos ao produto quando de sua aplicação nas lavouras e do manuseio de produtos com ele contaminados. Ainda que a RDC nº 248, de 2020, proíba a utilização do produto por agricultores, cooperativas e empresas “sem os procedimentos que garantam a segurança ocupacional dos trabalhadores”, é certo que não se pode assegurar que não haja contaminação daqueles que se encontram mais expostos ao produto, dada sua elevada toxicidade.

Reportagem do jornal Reporter Brasil exemplifica, com um caso concreto, os efeitos deletérios e irreversíveis do Paraquate sobre o corpo humano em caso de intoxicação:

“Ele começou com febre e coceira. Depois ficou suando frio, teve diarreia, a pressão caiu. Corremos pro hospital. A pele dele então ficou toda queimada e foi soltando do corpo. Mal consigo lembrar”, conta emocionado o produtor de leite paranaense José Quintino sobre o filho Júlio, que morreu em 2016 em Cascavel (PR) quando tinha 22 anos. “Veio médico de tudo que é parte, mas já não tinha jeito. Aos poucos, ele parou de respirar. Falaram que o pulmão dele tava inteiro queimado.”

Confirmada como causa da morte, a insuficiência pulmonar foi provocada por intoxicação aguda por agrotóxico. “O paraquate queimou o pulmão dele. Foi queimando a pele, as mucosas orais e nasais, indo até os alvéolos [pulmonares]. Esse é um agrotóxico de ação secante, seca e queima as folhas, faz o mesmo com a pele, as mucosas, o pulmão”, afirmou a médica epidemiologista Lilimar Mori, chefe da Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde do Paraná e uma das responsáveis por confirmar que o agrotóxico foi a causa da morte de Júlio, contaminado ao descarregar cascas de soja com paraquate.”¹

1 <https://reporterbrasil.org.br/2019/12/empresas-estrangeiras-desovam-no-brasil-agrotoxico-proibido-em-seus-proprios-paises/>, consultado em 09 de outubro de 2020.

Foi justamente por comprovar sua elevada toxicidade, que a Anvisa decidiu, em 2017, proibir o uso desse veneno usado nas lavouras brasileiras para a dessecação das plantações com vistas à antecipação da colheita.

Contudo, como a importação do produto não foi suspensa de imediato, tendo sido dado prazo de três anos para sua proibição, os exportadores do veneno promoveram uma verdadeira “desova” no Brasil, tendo em vista sua proibição em mais de 50 países, a exemplo de países produtores, como a Suíça e a China. O incremento nas importações do herbicida – que passaram de 35,3 mil toneladas em 2017 a 65,3 mil toneladas em 2019², elevando o País à condição de maior consumidor mundial do produto³ – fez com que os estoques internos aumentassem e crescesse com eles o *lobby* empresarial em favor da ampliação do prazo para proibição de importação, produção e uso do Paraquate no Brasil. O resultado dessa pressão política é a publicação da Resolução que ora vimos propor seja sustada, em favor da saúde de trabalhadores rurais e consumidores de produtos agrícolas.

Advogo que a Resolução RDC nº 248, de 2020, vai de encontro ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.782, de 26 de setembro de 1999, que assim define finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA:

“Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional **promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos** e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, **dos processos**, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.” (grifos nossos)

Note-se que a supracitada lei não faculta à Anvisa retroceder na promoção e proteção à saúde da população, tendo em vista interesses econômicos de produtores, quaisquer que sejam. Sua função precípua é

² Idbem.

³ <https://www.brasildefato.com.br/2017/10/30/artigo-or-o-brasil-proibe-o-paraquat-o-lobby-prepara-se/>, consultado em 09 de outubro de 2020.

assegurar que esses produtores ofereçam produtos e processos produtivos seguros para todos, o que, é notório – e comprovado pela própria Agência –, não ocorre com a produção à base de Paraquate.

A autorização para que o Paraquate volte a ser produzido, importado e comercializado no território nacional ofende, de igual, o disposto nos arts. 6º, 8º e 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que assim advogam em favor da saúde e da segurança do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a **proteção da vida, saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

.....
.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo **não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

.....
.

Art. 10. **O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.**

.....” (grifos nossos)

Por sua feita, o art. 55 do mesmo Código de Defesa do Consumidor – CDC, determina:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.**

.....” (grifos nossos)

Contudo, o que a RDC nº 428, de 2020, promove é justo o oposto do que determina o art. 55 do CDC, com desprezo, outrossim, ao disposto nos demais artigos citados da referida Lei: ela autoriza a produção, a importação e a comercialização de um defensivo agrícola diretamente responsável pelo desenvolvimento da Doença de Parkinson, de inúmeros tipos de câncer, além do elevado risco de queimaduras fatais naqueles que o manuseiam.

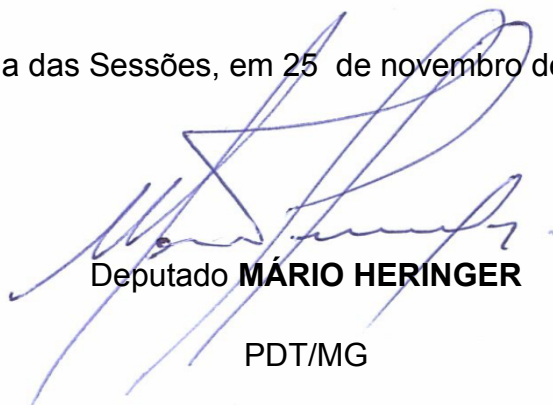
Advogo que o conflito jurídico entre as Leis e a norma infralegal aqui reportado relativamente à RDC nº 248, de 2020, ofende frontalmente o princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37 da Carta Magna, que indica que “a Administração Pública só pode praticar atos autorizados em lei”⁴, não encontrando-se autorizada à inovação legislativa, menos ainda à contradição legislativa. Recorro à pirâmide de Kelsen para arguir em favor da hierarquia das normas legais, segundo a qual os atos administrativos são hierarquicamente inferiores às leis e à Constituição, competindo-lhes, tão somente, regulamentar aquilo que as normas superiores estabelecem. Tomando por base o princípio da hierarquia das normas legais, conclui-se, inequivocamente, pela exorbitância legislativa da RDC nº 428, de 2020, tendo

4 NASCIMENTO, L. F. D. S. “Breves considerações acerca da isonomia em concursos públicos”. In: <https://jus.com.br/artigos/57029/breves-consideracoes-acerca-da-isonomia-em-concursos-publicos>, consultado em 09 de setembro de 2019.

em vista sua afronta direta e incontestada a diversas leis vigentes, voltadas à proteção da saúde do cidadão e do consumidor.

Pelo exposto, por imputarmos inconstitucional e/ou injurídico o conteúdo da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, e tendo por base o disposto no art. 49, inciso V da Constituição Federal, e no art. 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente projeto de decreto legislativo, ao qual peço o apoio dos colegas para a aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG